

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PARECER N° 039/2026**

Parecer ao projeto de lei complementar 004/2026 que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, no âmbito do Município de Sousa-PB, e dá outras providências”.

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Delani Gledson Alves

APROVADO  
Em 12/11/26  
  
Presidente

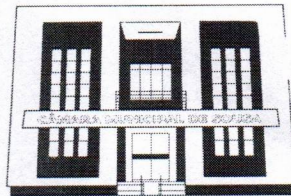
**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, de iniciativa do Prefeito Constitucional do Município de Sousa-PB, visa criar dois importantes instrumentos de política pública ambiental: o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal; e o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEAGRODRMA).

A proposta estabelece a composição paritária do CMMA (6 membros do Poder Público e 6 da sociedade civil), suas competências, regras de funcionamento, bem como as finalidades, fontes de receita e a sistemática de gestão e controle do FMMA. O projeto revoga expressamente as Leis Complementares Municipais nº 006/1997 e nº 069/2010, que tratavam de matérias afins, e contém cláusula de autorização para abertura de créditos orçamentários adicionais.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa (CCJ) para análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e aspectos regimentais, nos termos do art. 80 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sousa.

É o relatório.



---

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Competência Municipal e da Iniciativa

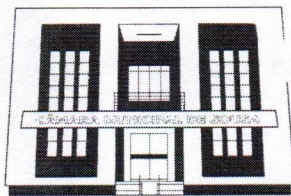
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição (art. 23, VI e VII, c/c art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município de Sousa (LOMS) reforça essa competência em seu art. 5º, inciso VII, ao estabelecer que compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, “proteger o meio ambiente, e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Ademais, o art. 153 da LOMS consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo, inclusive mediante a promoção de educação ambiental, controle de atividades poluidoras e exigência de estudo prévio de impacto ambiental.

Quanto à **iniciativa do projeto**, verifica-se que a criação de órgãos da administração direta municipal (como o Conselho) e de fundos públicos (como o FMMA) é matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A LOMS, em seu art. 27, inciso IV, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município”. Além disso, o art. 27, inciso III, menciona a iniciativa privativa para leis orçamentárias e de criação de despesas, o que se aplica à instituição do FMMA e à autorização de créditos adicionais (art. 22 do projeto).

Portanto, a iniciativa do Prefeito é constitucional e legal, não havendo vício de origem.

### 2.2. Da Natureza da Lei Complementar



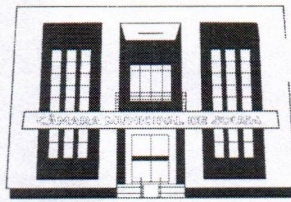
O art. 31, inciso VI, da LOMS estabelece que são objetos de lei complementar a “criação e extinção de secretarias, órgãos públicos, cargos públicos, funções ou empregos públicos”. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, por ser um órgão colegiado integrante da estrutura administrativa municipal, enquadra-se perfeitamente nessa previsão. Ademais, o art. 171, inciso IV, da LOMS determina que o Município criará, com composição e atribuições definidas em **lei complementar**, o “Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente” (denominação que, em essência, corresponde ao CMMA ora proposto). Dessa forma, a opção do projeto por uma lei complementar é juridicamente adequada e obrigatória, sob pena de inconstitucionalidade formal.

### **2.3. Da Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal**

O projeto está em consonância com diversos dispositivos da LOMS:

- **Art. 62** – prevê os conselhos municipais como organismos de cooperação com o Poder Público.
- **Art. 171, inciso IV** – determina a criação, por lei complementar, do Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente. O projeto atende a essa determinação.
- **Art. 5º, inciso VII** – trata da competência comum para proteção ambiental.
- **Art. 153 e 154** – estabelecem a necessidade de instrumentos de gestão e licenciamento ambiental, sendo o CMMA e o FMMA mecanismos legítimos para tanto.
- **Art. 100** – exige que lei criadora de despesa indique os recursos correspondentes. O art. 22 do projeto autoriza a abertura de créditos adicionais e menciona que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o que atende ao requisito.
- **Art. 112, inciso IX** – veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa. O projeto, ao criar o FMMA por lei complementar, respeita essa vedação.

Não se vislumbra qualquer afronta direta a dispositivo da Lei Orgânica.



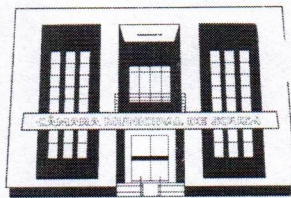
#### **2.4. Da Análise à Luz do Regimento Interno da Câmara**

O Regimento Interno (RI) atribui a esta CCJ a competência para opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições (arts. 80 e 81). No caso concreto:

- A proposição foi apresentada por autoridade competente (Prefeito), na forma escrita, com justificativa (exposição de motivos) e em conformidade com os arts. 108 a 112 do RI.
- A matéria não se enquadra nas hipóteses de rejeição liminar do art. 129 do RI.
- O projeto de lei complementar, nos termos do art. 31, parágrafo único, da LOMS e do art. 192, I, do RI, exige para sua aprovação o **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara** (atualmente, 15 vereadores, necessitando de, no mínimo, 8 votos favoráveis – a rigor, maioria absoluta de 15 é 8, mas atenção: maioria absoluta do número de membros, não dos presentes; portanto, 8 votos).
- Não há vício de técnica legislativa. O projeto está dividido em artigos, com ementa, cláusula de revogação expressa e cláusula de vigência na data da publicação (art. 23, combinado com a mensagem).

#### **2.5. Do Mérito Jurídico (Controle de Conveniência e Oportunidade)**

O mérito da proposição – a conveniência e a oportunidade de se criarem o conselho e o fundo – é matéria discricionária do Legislativo, insuscetível de controle jurisdicional *a priori*. No entanto, cumpre destacar que o projeto atende a princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – art. 37, CF), bem como aos princípios da participação social, da transparência e do desenvolvimento sustentável, expressamente mencionados na exposição de motivos. A criação do FMMA, com receitas vinculadas (multas, compensações, doações, etc.) e a exigência de aprovação pelo CMMA para aplicação dos recursos (art. 19), assegura o controle social e a destinação prioritária das verbas ambientais, em linha com o art. 167, inciso IV, da CF (vedação de



vinculação de receita de impostos, com exceções, mas as receitas do FMMA são predominantemente extrafiscais ou vinculáveis, como multas e compensações, o que é admitido).

## 2.6. Pontos Específicos de Atenção

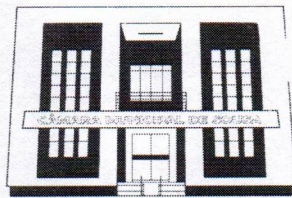
- **Art. 5º, inciso I, alíneas “a” a “f”:** a composição do CMMA inclui representantes de diversas secretarias, mas não se verifica a presença obrigatória de representante da sociedade civil indígena ou de comunidades tradicionais, caso existam. Não é vício, mas sugestão.
- **Art. 7º:** a Presidência do Conselho é ocupada pelo titular da SEAGRODRMA. Tal designação é comum e não viola a paridade, desde que garantido o direito de voto (art. 9º, parágrafo único: voto de qualidade do Presidente em caso de empate). Deve-se apenas assegurar que o Presidente não tenha voto ordinário além do de qualidade, conforme redação (voto ordinário e voto de qualidade). A redação está em conformidade com o art. 9º, parágrafo único.
- **Art. 22:** a autorização para abertura de créditos suplementares e especiais é ampla, mas a Lei Orgânica (art. 112, V) exige indicação dos recursos correspondentes. O parágrafo único menciona que o Executivo poderá proceder com as alterações no Orçamento Anual usando “consignações e classificações pertinentes”, o que é aceitável, pois não cria despesa sem previsão. Sugere-se, contudo, deixar claro que os créditos serão abertos dentro dos limites autorizados na lei orçamentária, para maior segurança.

No geral, o projeto é juridicamente consistente.

## III. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina:

1. **Pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, porquanto atendidos os requisitos de competência municipal,




iniciativa privativa do Chefe do Executivo, forma de lei complementar e compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

2. **Pela boa técnica legislativa** do projeto, com revogação expressa de leis anteriores e cláusula de vigência adequada.
3. **Pela inexistência de vícios insanáveis** que impeçam sua tramitação.

**Voto favorável** à admissibilidade da proposição, devendo ela seguir para as comissões de mérito (Finanças e Orçamento; e Saúde e Meio Ambiente – esta, conforme art. 84-A do Regimento Interno, criado pela Resolução nº 174/2014, tem competência para opinar sobre meio ambiente), e, posteriormente, ao Plenário para discussão e votação, exigido o quórum de **maioria absoluta para aprovação** (art. 31, parágrafo único, da LOMS c/c art. 192, inciso I, do RI).

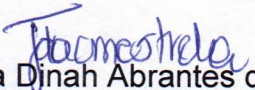
É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026

  
Delani Gledson Alves  
Presidente em exercício

**Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).**

  
Abel Sales de Sousa  
Membro

  
Johanna Dinah Abrantes de Carvalho  
Marques Estrela  
Membro

**De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).**

Abel Sales de Sousa  
Membro

Johanna Dinah Abrantes de Carvalho Marques  
Estrela  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL  
Tel: (83) 3521-1509  
<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

<b>SESSÃO:</b>	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
<b>MATÉRIA:</b>	PARECER		
<b>INSTITUIÇÃO:</b>	Câmara Municipal de Sousa	<b>NÚMERO:</b>	0039/2026
<b>PROPOSITOR:</b>	Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa	<b>DATA:</b>	12/05/2026
<b>P. DA SESSÃO:</b>	AMANDA SILVEIRA	<b>HORA:</b>	18:01
<b>TIPO VOTAÇÃO:</b>	MAIORIA SIMPLES	<b>PRESENTES:</b>	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESEÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	AUSENTE	AUS
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	AUSENTE	AUS
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	AUSENTE	AUS
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
NOVINHO DE CARLAO	PDT	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	PRESENTE	SIM

**APROVADO**

SIM

11

NÃO

0

ABS

0

**TURNO:**

Turno

**TRAMITE:**

**Ementa:**

**PRESIDENTE DA SESSÃO**

Parecer nº 039/2026, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e o Fundo Municipal do Meio Ambiente, no âmbito do Município de Sousa/PB.